



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo: nº 099/2019**

**Pregão Presencial: nº 061/2019**

**Recorrentes:**

**EDNA MARIA AMORIM DE DEUS 03251099663 e  
ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS 08587053620**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com emissão de Laudos em aparelhos de ar condicionados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.**

As licitantes **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS 03251099663** e **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS 08587053620**, na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão do pregoeiro que as inabilitaram, muito embora, a licitante, **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS 08587053620 nas razões recursais manifestou sua concordância com a decisão do pregoeiro que o inabilitou.**

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Apenas a licitante **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS 03251099663** apresentou contrarrazões.

A análise do recurso foca-se na no entorno da exigência contida no edital quanto à apresentação de alvará sanitário para a execução do objeto de "**manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados**" que segundo o que dispõe as normas da Resolução SES/MG nº 6460/2018, está enquadrada como atividade econômica **não sujeita ao controle sanitário** e portanto, a exigência de apresentação de alvará sanitário não se mostra compatível com o objeto da licitação, a priori, se mostrando como exigência desnecessária para a execução do objeto desta licitação.

Na análise detida dos autos, o Pregoeiro constatou que a documentação apresentada pela licitante **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** estava em desacordo com o Edital pois a licitante não apresentou o alvará sanitário e o atestado de capacidade técnica foi apresentado sem a respectiva certidão de acervo técnico e **foi declarada inabilitada.** Desta feita, com base no inciso XVII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/02, o Pregoeiro convocou a licitante segunda classificada **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** e, após minuciosa análise da documentação, constatou-se que a documentação apresentada pela



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

licitante **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** estava em desacordo com o edital pois a licitante não apresentou o alvará sanitário e foi também **declarada inabilitada**. Embora tenha havido a manifestação, na ata da sessão, sobre a intenção recursal no sentido da discordância à decisão de inabilitação, nas razões recursais, a licitante recorrente **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** manifestou total anuência à decisão do pregoeiro que o inabilitou e a licitante **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** alegou que a exigência de alvará sanitário seria dispensado para o microempreendedor individual – MEI.

Na resposta ao recurso o pregoeiro bem demonstrou que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo e assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário** público, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

Por tudo isso e com as considerações apontadas, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela incompatibilidade da exigência de alvará sanitário para a execução do objeto **“manutenção em aparelhos de ar condicionado”**, sou de parecer favorável pela interpretação do edital sem alvará sanitário pois, para a Resolução SES/MG 6460/2018 (lei especial nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93), tal atividade não está sujeita ao controle sanitário e nenhuma finalidade teria a referida exigência.

Por outro lado, a **licitação fracassada** por inabilitação das licitantes por excesso de formalismo ou exigência de documentos inúteis não encerra a necessidade e o interesse da Administração Pública em **contratar os serviços, eis que persiste a necessidade de manutenção dos aparelhos de ar condicionado**. A repetição de novo certame licitatório, gerará custos desnecessários com publicidade e processamento de novo certame sem a exigência de alvará sanitário.

Por tais fundamentos sou de parecer pelo provimento total do recurso da empresa **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** para **alterar a decisão que a declarou inabilitada pela ausência de alvará sanitário alterando a condição de “inabilitada” para “habilitada”** e, pelo provimento parcial do recurso da empresa **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** para **alterar a decisão que a declarou inabilitada pela ausência de alvará sanitário mantendo a**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

**declaração de inabilitação da empresa a qual deixou também de apresentar** Certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de acervo técnico do atestado .

**É o parecer, sub censura.**

**Córrego Fundo/MG, 11 de novembro de 2019.**

**Adv. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva  
OAB/MG 134.089  
Procurador Municipal**